



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

**RECOMENDAÇÃO N.º 09/2014**

**(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.14.000477-3)**

**DESTINATÁRIO:**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,  
DD. PREFEITO MUNICIPAL,  
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.14.000477-3, com a finalidade de apurar eventual ilegalidade na cumulação de funções públicas por parte de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, em razão, em tese, do exercício do cargo de Prefeito Municipal e de médico prestador de serviço junto a empresa que presta serviços no Hospital Regional do Litoral.

CONSIDERANDO que no referido procedimento extrajudicial consta noticiado que EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, além de exercer o cargo de Prefeito Municipal de Paranaguá, cumulativamente prestaria serviços no Hospital Regional do Litoral, estabelecimento este de responsabilidade do Estado do Paraná e vinculado ao Sistema Único de Saúde, assim o fazendo na qualidade de médico associado/contratado por LITOVITA – Prestação de Serviços em Saúde para Promoção da Vida S/S.

  
Edison de Oliveira Kersten  
PREFEITO MUNICIPAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não admitindo tal regra interpretação extensiva para o caso em exame, ainda que haja compatibilidade entre as respectivas jornadas de trabalho.

CONSIDERANDO que tal proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso II, da Lei Orgânica de Paranaguá estabelece que o Prefeito não poderá, desde a posse, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a compatibilidade de horários do agente público não deve ser entendida apenas como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também sob a ótica de preservar a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço público prestado e o princípio da eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do acúmulo de exercício de funções públicas em contrariedade à Constituição Federal caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Promova sua desvinculação das atividades prestadas na função de médico no HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL; ainda que por intermédio de pessoa jurídica prestadora de serviço no local – LITOVITA – Prestação de Serviços em Saúde para Promoção da Vida S/S –, bem como de qualquer outro estabelecimento que atenda pelo Sistema Único de Saúde e que porventura ainda esteja vinculado, sob pena de possível responsabilização por atos de improbidade administrativa, em razão de violação a princípios norteadores da Administração Pública.

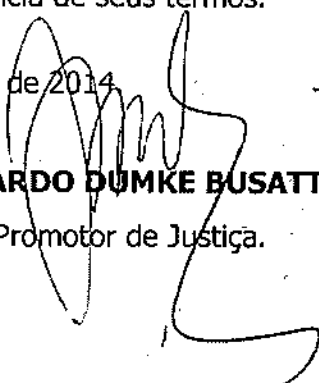


**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
do Estado do Paraná

II – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia dos atos comprobatórios da desvinculação.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à LITOVITA – Prestação de Serviços em Saúde para Promoção da Vida S/S e Câmara Municipal de Paranaguá, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 15 de julho de 2014.

  
**LEONARDO DUMKE BUSATTO,**  
Promotor de Justiça.

*Recebido*

*Plano*

*16/07/2014*